



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.013930/99-34
Recurso nº. : 121.665
Matéria : IRPF – Ex(s): 1993
Recorrente : LECTÍCIA CARVALHO CERQUEIRA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.227

IRPF - O direito do contribuinte de pleitear restituição de tributo pago a maior ou indevidamente, somente se extingue com o decurso do prazo de cinco anos contados da data em que um ato legal assim determina.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LECTÍCIA CARVALHO CERQUEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir da recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 DEZ. 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.013930/99-34
Acórdão nº : 106-12.227

Recurso nº : 121.665
Recorrente : LECTÍCIA CARVALHO CERQUEIRA

RELATÓRIO

Retorna o presente processo para ser novamente apreciado por este Colegiado, por força de decisão unânime dos membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que acolheram o entendimento da ilustre relatora Dra. Leila Maria Scherrer Leitão, que constatou ter ocorrido omissão quanto a matéria sobre a qual esta Sexta Câmara deveria haver se manifestado.

Trata o processo de pedido de retificação de Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício de 1992, em que o contribuinte pleiteia a alteração do campo "Rendimentos Tributáveis" com a conseqüente restituição de valores pagos a título de imposto de renda na fonte incidente sobre verbas recebidas por adesão a Programa de Incentivo à Aposentadoria.

A Delegacia da Receita Federal em Salvador indeferiu o pleito da contribuinte, sob a alegação de que o desligamento do emprego por aposentadoria não caracteriza indenização nos termos da Lei nº 7.713/88.

Inconformada, a contribuinte reiterou seu pedido, juntando vasta documentação para comprovar seu desligamento com base no programa de incentivo instituído pela empresa Petrobrás.

O Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador julgou improcedente o pedido da contribuinte por entender que o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior do que o devido, extingue-se após o transcurso de cinco anos contados da extinção do crédito tributário. Quanto ao mérito entendeu que por tratar-se de incentivo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.013930/99-34
Acórdão nº : 106-12.227

a aposentadoria os rendimentos auferidos não se encontram albergados pelo favor fiscal de que trata a IN SRF 165/98.

Tempestivamente, a contribuinte volta a se manifestar através de Recurso Voluntário, onde ataca a questão da decadência e, relativamente ao mérito, reitera suas razões de impugnação.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.013930/99-34
Acórdão nº : 106-12.227

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Preliminarmente entendo não proceder o entendimento da ilustre autoridade julgadora de primeira instância relativamente à ocorrência do instituto da decadência.

Conforme dispõe a atual legislação tributária, entendo que o lançamento do imposto de renda pessoa física deve ser considerado como lançamento por declaração, uma vez que não existe lançamento mensal do imposto, apenas um recolhimento antecipado que deverá ser verificado pelo ente tributante por ocasião da Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte, sendo portanto incorreto considerar tal lançamento com sendo por homologação.

Considerado o imposto de renda pessoa física como lançamento por declaração, a decadência somente poderá começar a ser considerada, após a formalização do crédito tributário. Dessa forma, admitindo-se que o contribuinte apresente tempestivamente sua declaração de ajuste, somente a partir do primeiro dia do exercício seguinte à entrega tempestiva é que se inicia a contagem para a apuração do prazo decadencial.

Caso venha-se apurar imposto a restituir, a extinção do crédito tributário se dará quando o imposto indevido for restituído ao contribuinte. Sendo assim, uma vez apurado na declaração de ajuste imposto pago a maior, o contribuinte passa a ter direito à sua restituição a partir desse momento, quando também se inicia a contagem do prazo decadencial.

 4

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.013930/99-34
Acórdão nº : 106-12.227

Por outro lado, o contribuinte também adquiri o direito a uma eventual restituição nos casos em que um ato legal assim determina, como no caso em questão, pois as verbas aqui discutidas foram reconhecidas com indevidas pela SRF por uma Instrução Normativa da SRF, publicada no D.U.O em 06/01/99.

Evidente está que o direito do contribuinte a uma eventual restituição, apenas surgiu na data acima indicada, sendo que o prazo decadencial somente poderá começar a ser computado a partir de então, e considerando que o contribuinte pleiteou sua restituição em 22/02/99, não há que se falar em decadência.

Nesse sentido, uma vez não caracterizada a ocorrência da decadência, necessário se faz a apreciação do mérito da matéria colocada em questão. Ocorre que, ao declarar extinto o direito do contribuinte de pleitear a devolução sob a alegação de ter ocorrido a decadência, tanto a Delegacia da Receita Federal como o julgador de primeira instância não analisaram o mérito do pedido do Recorrente, de forma a contrariar os princípios legais vigentes, fazendo-se necessária, portanto, a manifestação de referidas autoridades no que diz respeito ao mérito do presente litígio fiscal.

Isto posto, considerando que o Recurso foi apresentado dentro do prazo legal e em respeito às norma legais, dele tomo conhecimento para determinar sua devolução para a DRF competente a fim de que seja analisado o mérito do pedido da Recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2001.


ROMEUBUENO DE CAMARGO